

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE Nº 1885/73

PARECER CEE Nº 2 6 9 5 / 7 3

Aprovado por Deliberação de
05/12/73

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE TAUBATÉ

ASSUNTO - Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas-Reconhecimen-
to

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Alpíno Lopes Casali

HISTÓRICO

1- Pelo Parecer-CEE nº 1156/72, aprovado em sessão plenária realizada no dia 28 de agosto de 1972, publicada a sua conclusão no Diário Oficial do Estado, na edição de 30 do mesmo mês, o Conselho Estadual de Educação autorizou o funcionamento, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté, do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, observados os requisitos expressamente discriminados.

A autorização para o funcionamento do novo curso foi efetivada pelo Decreto federal nº 71898, de 13 de março de 1973 (Lei nº 5.540, de 1968, artigo 47, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 1969). Os exames vestibulares realizaram-se em data de 23 de abril do corrente ano, ou seja, de 1973.

2- O histórico comporta um pouco de história.

Em 1962, pelo Parecer nº 315, lavrado pelo Conselheiro Almeida Júnior o Conselho Federal de Educação fixou o currículo mínimo do Curso de Licenciatura em História Natural (Documenta", nº 10, pág. 75)

Lê-se no Parecer:

"Destinando-se este curso principalmente à formação, em todo o país, de professores para escolas" de grau médio, não é possível (nem tão pouco necessário) que haja maior discriminação de matérias autônomas do que a estabelecida no quadro acima. Todavia, tratando-se de currículo "mínimo", é evidente que cada Faculdade poderá fazer os desdobramentos e acréscimos que lhe parecerem convenientes. Os cursos para a formação de técnicos ou cientistas de cada uma das matérias abrangidas sob a designação de História Natural, estão regulados em outros currículos ou independem de regulamentação oficial". Grifos do Relator.

No ano seguinte, 1963, a Universidade Estadual de São Paulo criou, na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, o curso de "graduação" em Ciências Biológicas; no mesmo ano, solicitou ao Conselho Federal de Educação a fixação do currículo mínimo do curso.

Com base em voto do Conselheiro Maurício Rocha e Silva, o Colegiado Federal, pelo Parecer nº 30/64, da lavra do Conselheiro Clóvis Salgado, fixou o currículo solicitado e em quatro anos a duração do curso ("Documenta", nº 25, págs. 32 a 33).

Elucidava o Parecer: "Trata-se de formar o licenciado para ensinar na escala média matéria incluída na parte comum do ciclo ginásial (Ciências Físicas e Biológicas) e no ciclo colegial (Biologia).

Mas a Portaria Ministerial, de 23 de julho de 1964, esclarecia que o currículo mínimo do Curso de Ciências Biológicas se destinava a formação de licenciados e bacharéis, acrescentando-se, quanto aos primeiros, as disciplinas referidas no Parecer nº 292/62. A duração seria de quatro anos para o Bacharelado e Licenciatura ("Documenta", nº 29, pág. 75).

Pouco depois, em vista da Indicação do Conselheiro Newton Sucupira, o Conselho, pelos Pareceres nº 81/65, 106/66 e 187/66, mediante a fixação dos respectivos currículos, criou os denominados Cursos de Licenciatura de 1º Ciclo de Ciências, de Estudos Sociais e de Letras, cada qual com a duração de três anos letivos ("Documenta", nº 34, página 96). Quanto à duração, urge que se leiam a Resolução-CFE nº 1/72 e a Indicação-CEE nº 154/72.

O Parecer arretava a importância do Curso de Licenciatura em Ciências de 1º ciclo. Iniciação às Ciências e Ciências Físicas e Biológicas, como os nomes estão a indicar, previam, nos seus respectivos programas, conteúdos de Física, Química e Biologia. Procedentes de cursos de Química, Física e História Natural, os seus professores eram especialistas em cada área. O novo curso objetivava, porém, a formação de um mestre com a visão global das três áreas na situação do ensino ao nível do ciclo ginásial."

Em 1966, em vista da manifestação de Faculdades de Medicina, o Conselho Federal de Educação, pelo Parecer nº 571/66, da lavra do Conselheiro Roberto Figueira Santos, voltou a tratar dos Cursos de Licenciatura e Bacharelado, em Ciências Biológicas. Do último, de modo preponderante, e, neste, de modo especial, a respeito do bacharelado na modalidade médica.

O Parecer fixou o currículo mínimo e duração do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas, variedade médica, exigíveis para a admissão aos Cursos de mestrado e doutorado, no mesmo campo do conhecimento, a serem credenciados por aquele Conselho.

Há interesse em se conhecer a fundamentação do Parecer para a fixação do currículo para o curso de bacharelado:

"Aos cursos de bacharelado não correspondem privilégios profissionais. Por isso não compete ao C.F.E. fixar-lhes a duração e o currículo. Entretanto, ao CFE cabe regular e aprovar os cursos de pós-gradua-

ção para mestrado e doutorado. Assim poderá ele estabelecer o conteúdo mínimo dos cursos de bacharelado em Ciências Biomédicas, admissível como suporte básico dos cursos de mestrado e doutorado. Gozando os pós-graduados de certas vantagens para o ingresso e a promoção na carreira do magistério, estariam os candidatos as atividades de ensino e pesquisa, na área médica, motivados para o novo curso".

Contudo, qualquer que seja a modalidade do curso, anota o Parecer, "o título será sempre o de bacharel em Ciências Biológicas, podendo-se acrescentar a modalidade em que mais se tenham concentrado os estudos."

A matéria retornou, em 1970, ao Conselho Federal de Educação. Dela se incumbiu novamente o Conselheiro Roberto Figueira Santos por meio do Parecer nº 107/70 (Documenta nº 111, págs. 173 a 179).

Os Cursos de Licenciatura e de Bacharelado em Ciências Biológicas, nesse Parecer, foram objeto de igual atenção do seu autor.

Seus currículos foram modificados.

Dos muitos juízos enunciados pelo Conselheiro Roberto Figueira Santos, alguns fazem jus à transcrição:

"O prestígio dos cursos de História Natural, tanto de licenciatura como de bacharelado, é ainda o reflexo do papel de indiscutível importância desempenhado no passado pelos "naturalistas" polivalentes, dedicados sobretudo à descrição dos fenômenos naturais, quando ainda não eram bem conhecidos os respectivos mecanismos físicos e químicos, nem se vinha aplicando tão amplamente quanto agora a análise matemática ao seu estudos. É verdade que as fronteiras entre os vários ramos da ciência se estão apagando cada vez mais, o que coloca em maior voga os chamados "estudos interdisciplinares. Mas é também verdade que a rapidez, como se vem acumulando as informações de cunho científico, obriga a maior especialização."

"Grande número dos licenciados em História Natural se vem ocupando com o ensino de Ciências Físicas e Biológicas e de Iniciação às Ciências, de 1º ciclo. Talvez por não conhecerem ainda as vantagens da licenciatura em Ciências especificamente criada para formar professores para o ginásio, algumas faculdades continuam defendendo a sobrevivência dos cursos de História Natural."

"Na verdade, conforme já acentuado neste Parecer, o ensino das Ciências Físicas e Biológicas e de Iniciação às Ciências do 1º ciclo, está a exigir conhecimentos de Física e Química e base matemática que fazem falta ao currículo de História Natural e se acham incluídos, na medida necessária, nos de Licenciatura em Ciências, para o ginásio"

"Por sua vez, para preparar professores de Biologia no 2º ciclo, o curso de História Natural está desnecessariamente sobrecarregada com o estudo das geociências, enquanto nada oferece sobre os fundamentos matemáticos, físicos e químicos, necessários ao bom entendimento dos fenômenos biológicos."

"A licenciatura em Ciências para o 1º ciclo atende melhor às exigências do ensino das matérias do ginásio que a licenciatura em História Natural".

"A licenciatura em Ciências Biológicas atende melhor às exigências do ensino de Biologia no 2º ciclo de nível médio que a licenciatura em História Natural."

A propósito de duração da licenciatura e bacharelado, leiam-se a Resolução-CFE nº 1/72 e a Indicação-CEE-nº 154/72.

Não se conhece qualquer manifestação dos licenciados e bacharéis em História Natural a respeito do Parecer-CFE-nº 107/70, causa da gradual eliminação do Curso.

O certo, porém, é que a Resolução-CFE nº 8/71, especificando Ciências como matéria do núcleo comum do ensino de 1º e 2º graus, dela, como/desdobramentos obrigatórios em âmbito nacional, Iniciação as Ciências, incluindo Matemática, tratadas predominantemente como atividade, e Ciências, como área de estudo no 1º grau, e Ciências Físicas e Biológicas, como disciplina do 2º grau. Estas, consoante dispõe o Parágrafo único do artigo 5º da Deliberação, poderão ser desdobradas em disciplinas instrumentais da parte especial do currículo e, como tais, integrar também esta parte.

O Curso de Bacharelado em Ciências Físicas e Biológicas nada tem a ver obviamente com o ensino de 1º e 2º graus. A sua meta continua a ser preconizada no Parecer-CFE nº 571/66.

APRECIÇÃO

3. A Lei nº 5540, de 1968, artigo 23, § 2º, estabelece que os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Há a respeito copiosa manifestação do Conselho Federal de Educação e deste Colegiado.

- 4- É certo que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté requereu, nos autos do processo-CEE nº 1428/71, autorização para a instalação e funcionamento de um curso de complementação de licenciatura de 1º grau para o 2º ciclo, referente ao Curso de Ciências (1º ciclo), mantido pela requerente.

E porém exato que o Conselho Estadual de Educação autorizou, em primeiro lugar, a instalação e, em seguida, o funcionamento de um Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas.

Nem poderia ter ido além ou agüém.

Apenas, em atenção ao pedido da requerente, e em vista da Lei e Pareceres do Conselho Federal de Educação, inscreveu na autorização a complementação ou aproveitamento de estudos.

Só, nada mais.

5- A pretensão da requerente suscita fato novo neste Colegiado.

Pleiteia-se o reconhecimento do curso, não, porém, em vista das primeiras séries como condição, para o registro dos diplomas expedidos aos alunos que o concluíram, após tê-lo percorrido da primeira a penúltima ou última série.

Pleiteia-se, isto sim, o reconhecimento do curso em função da última série; vale dizer, o reconhecimento é requerido para assegurar o registro dos diplomas dos licenciados em Ciências (1º ciclo), concluintes do curso mediante o regime de aproveitamento de estudos.

A lei, todavia, não contempla o fato trazido ao conhecimento do Conselho.

Conheça-se a Lei nº 4.024, de 1961.

No artigo 9º, alínea "b", a Lei declara competir ao Conselho Federal de Educação "decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação de seus estatutos, e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos."

No entanto, no artigo 15, fulminado pela Lei nº 5.540, de 1968, restabelecido, porém, pelo Decreto-Lei nº 842, de 1969, a Lei nº 4.024 frisa que aos "Estados que, durante cinco anos, mantiverem universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra "b" do artigo 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos como quanto aos que posteriormente sejam criados".

É bem de ver que no texto dos artigos não figuram as universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior municipais.

Pareceres inúmeros do Conselho Federal de Educação, contudo submeteram à competências dos Estados universidades e aquelas escolas municipais.

A Lei nº 7.940, de 7 de junho de 1963, criando Conselho Estadual de Educação, não inscrevera entre suas atribuições a de decidir sobre o pedido de autorização e reconhecimento de estabelecimentos isolados de

ensino superior municipais.

No entanto essa atribuição já está presente nas Normas Regimentais Provisórias do Conselho, aprovadas pelo Decreto nº 42.412, de 28 de agosto de 1963. Essa competência se tornou explícita na Deliberação-CEE nº 20/65.

A seguir, as leis estaduais, concernentes ao Conselho Estadual de Educação, tornaram expressa tal atribuição do Colegiado (Lei nº 10.403, de 1971, artigo 2º, XI).

Entretanto, não se tem conhecimento de manifestação do Conselho Federal de Educação sobre o reconhecimento de um curso de, licenciatura com base não no funcionamento regular das primeiras séries, inexistentes, mas na última, em virtude de complementação de estudos.

Conhece-se, porém, a fidelidade do Conselho a respeito da Alínea "b" do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 1961.

Com efeito.

A resolução-CFE nº 5/72 estabelece sanções às escolas que deixarem exceder o prazo legal para o requerimento do reconhecimento. Na deliberação do Colegiado federal não está apenas o objetivo de induzir as escolas a se submeter a uma verificação o seu funcionamento regular; figura também o de compeli-las a efetivar o direito dos alunos a um diploma em condições de registro.

Conforme notícias divulgadas pelos jornais de São Paulo, o Conselho Federal de Educação, recentemente, ou seja, durante as reuniões do mês de outubro, se manifestou sobre o projeto de lei apresentado pelo Deputado Moacyr Chiesse. Entre os objetivos do projeto de lei, figurava o de se reduzir o estágio probatório de dois anos para o pedido de reconhecimento. Aprovando parecer da lavra do Conselheiro Newton Sucupira, o Conselho manifestou-se contrário à redução.

Além do mais, é conhecida outra manifestação do Conselho que objetiva a valorização do estágio probatório de dois anos e do direito do aluno a um diploma passível de registro. Trata-se da Resolução-CFE nº 22, publicada no Diário Oficial de União, dia 18 de outubro de 1973.

Exclua-se porém a posição do Conselho Federal de Educação; restariam três evidências. A primeira é a de que a alínea "b" do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 1961, é norma de direito positivo; deve ser cumprida. A segunda é a de que qualquer outra aplicação da norma implicaria na interpretação da mesma. A terceira é a de que, em vista do disposto no artigo 46 da Lei Nº 5.540, de 1968, a interpretação, na espécie, cabe ao Conselho Federal de Educação.

E sobejamente conhecida a Resolução-CFE nº 1/72 que reduziu a menos de dois anos a duração mínima de alguns cursos de licenciatura.

Entretanto, é pacífico que o Conselho Federal de Educação ainda não se pronunciou sobre o processo de reconhecimento referente a tais cursos. E tranqüilo, pois, que a matéria permanece sob a alçada do Colegiado Federal.

Ao final do histórico e da apreciação, o pedido da interessada, conforme o entendimento do Relator, não é viável em princípio, a menos que, devido a interpretação da Lei, em vista de casos concretos, se configure uma exceção.

Se competente fosse o Colegiado estadual para se manifestar a respeito da alínea "b" do artigo 2º da Lei nº 4.024, o Relator, no caso em tela, não conheceria do pedido.

Embora denunciada a sua posição, descaberia, por inoportuna, a revelação dos meios do seu convencimento.

Isto posto, o Relator, inicialmente, submete à Câmara do Ensino do Terceiro Grau para, se for o caso, em seguida, sujeitar-se à deliberação do Conselho Pleno a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO - Considerando os fatos integrantes do histórico e o disposto na Lei nº 4.024, de 1961, e as manifestações do Conselho Federal de Educação, não se conhece o pedido de reconhecimento do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté, em funcionamento a partir de 1973.

Tendo em vista, porém, a iminente conclusão do curso por parte de licenciados no Curso de Ciências 1º ciclo, matriculados mediante aproveitamento ou complementação de estudos, o reconhecimento do Curso em tela dependerá da interpretação que vier a ser dada à alínea "b" do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 1961, pelo Conselho Federal de Educação, no exercício da competência que lhe atribui o artigo 46 da Lei nº 5.540, de 1968.

Se deliberado ouvir-se o Conselho Federal de Educação, a consulta há de ser feita, em vista de casos concretos, independentemente, porém, de identificação dos interessados.

Em, 19 de novembro de 1973

a) Cons. Alpíno Lopes Casali - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Domingues de Castro, Alpíno Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1973

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães

Presidente

Aprovado por unanimidade na 530ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de dezembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente